

Proc. CNT=20 531/45

(CNT=430/46)  
RF/TV.

Decisões sobre suspensão e incompetência se tornam definitivas quando as partes não podem suscitar novamente a preliminar em recurso cabível da decisão, que também julga o mérito da questão.

Empresas incorporadas à União,  
É competente a Justiça do Trabalho para diminuir os dissídios decorrentes das relações de emprego.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Francisco Manoel do Nascimento e, como recorrido, o Lloyd Nacional S/A.:

Apreciando a reclamação apresentada por Francisco Manoel do Nascimento, contra o Lloyd Nacional S/A. resolveu a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, declarar-se incompetente para tomar conhecimento da mesma por entender que, tendo sido a reclamada incorporada ao Patrimônio da União, esta, quer nas causas em que fôr autora ou ré, quer nas em que interveja como simples assistente ou oponente, tem fôro próprio, cabendo à Justiça Comum e não à Justiça do Trabalho, o aforamento de semelhantes reclamações.

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário que lhe interpôs, o reclamante, resolveu, preliminarmente, converter o julgamento em diligência a fim de ser ouvida a Procuradoria do Trabalho.

Dita Procuradoria juntando cópia de pareceres anteriores manifestados em hipótese idêntica à dos autos, opinou pelo não provimento do recurso e pela confir

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

confirmação da decisão de primeira instância 2 (fls. 37-39).

Por acórdão de 31 de agosto de 1945, o referido Conselho, por unanimidade, resolveu não tomar conhecimento do recurso, por incabível (fls. 43).

Não se conformando com a decisão do Tribunal a quo, o reclamante Francisco Manoel do Nascimento recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso na letra a da Consolidação -- das Leis do Trabalho, instruindo-o com recortes de dois acórdãos, um desta Câmara, publicado na Revista do Trabalho e Seguro Social, pag. 193-194 e o outro do Supremo Tribunal Federal, em Rescisória nº 116, publicado in "Diário da Justiça" pag. 3.270 a 3.271 (fls. 44-45).

Notificado o recorrido, na forma de praxe, deixou escoar o prazo de lei, sem apresentar contestação alguma.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina esta, preliminarmente, pelo provimento do recurso e, conseqüentemente, a remessa do processo à instância de origem para o julgamento da reclamação.

É o relatório.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário está fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, no mérito, que a decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, deixou de tomar conhecimento do recurso, por incabível, sem contudo resolver o mérito da exceção de incompetência suscitada pela recorrida a fls.;

CONSIDERANDO, entretanto, que as decisões sobre matéria de competência só se tornam definitivas, com a redação nova dada ao citado parágrafo segundo do artigo 799, da Con

Consolidação, quando as partes não podem suscitar novamente a preliminar em recurso cabível da decisão final que também julga o mérito da questão;

CONSIDERANDO, assim, que das decisões das Juntas, como a decisão ora em exame, cabe recurso para este Conselho;

CONSIDERANDO, finalmente, que a jurisprudência mansa e pacífica se firmou no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir as questões entre empregadores e empregados das empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional, sempre que fundada em legislação em vigor ao tempo em que se verificou o dissídio:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, a fim de determinar a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, para que aprecie a reclamação.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1946

\_\_\_\_\_  
Presidente  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

\_\_\_\_\_  
Relator  
Godoy Ilha

Ciente \_\_\_\_\_ Procurador  
Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 13/5/46